

OS LIMITES DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Eduarda Araújo Costa

Orientador: Prof. Igor Alves Noberto Soares¹

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os limites de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no processo penal brasileiro, instituto introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O estudo tem como objetivo examinar os requisitos legais, a natureza jurídica e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à utilização do ANPP como instrumento de justiça penal consensual. A pesquisa aborda os critérios para a celebração do acordo, as hipóteses de cabimento e impedimento, bem como os desafios decorrentes da sua aplicação prática, especialmente em relação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da obrigatoriedade da ação penal. Também são analisados os entendimentos dos tribunais superiores acerca da retroatividade do instituto, sua incidência em processos em andamento e os limites da discricionariedade do Ministério Público na proposição do acordo. Conclui-se que o ANPP representa um importante mecanismo de desjudicialização e racionalização da persecução penal, contribuindo para a eficiência do sistema de justiça criminal. Contudo, sua aplicação deve observar rigorosamente os parâmetros legais e constitucionais, a fim de evitar violações de direitos fundamentais e garantir segurança jurídica, equilíbrio entre as partes e efetividade na resolução dos conflitos penais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Processo Penal. Justiça Consensual. Ministério Público. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A busca por maior eficiência no sistema de justiça criminal brasileiro tem impulsionado a adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos. Nesse contexto, o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, surge como instrumento que permite

¹ Eduarda Araújo Costa é graduanda em Direito pela AFYA Faculdade Sete Lagoas. Desenvolveu estudos voltados sobre a aplicação do ANPP no território brasileiro. Contato: dudaacruz@outlook.com
Orientador: Igor Soares. Doutor e Mestre em Direito Processual. Professor Universitário (Especialização e Graduação) e Advogado.

ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia mediante o cumprimento de condições pelo investigado, nos casos legalmente previstos.

Apesar de sua relevância, a aplicação do ANPP levanta questionamentos quanto aos seus limites no processo penal, especialmente diante da necessidade de compatibilização com garantias fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Diante disso, o presente estudo tem como problema de pesquisa identificar quais são os limites de aplicação do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro, sobretudo a partir da obrigatoriedade da confissão. Como objetivo geral, busca-se analisar tais limites à luz da legislação e da interpretação doutrinária e jurisprudencial. Especificamente, pretende-se examinar os requisitos legais do instituto, identificar controvérsias em sua aplicação e avaliar seus impactos nas garantias processuais.

A pesquisa justifica-se pela crescente utilização do ANPP e pela necessidade de compreensão crítica de seus efeitos no equilíbrio entre eficiência e proteção de direitos. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de entendimentos jurisprudenciais.

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, representa uma das alterações mais relevantes introduzidas no processo penal brasileiro pela Lei n. 13.964/2019. O instituto surgiu em um contexto de crise de eficiência do sistema de justiça criminal, marcado pelo excesso de ações penais, pela morosidade processual e pela dificuldade de o Estado oferecer respostas proporcionais e tempestivas aos conflitos penais de menor e média gravidade. Embora a persecução penal tradicional continue sendo instrumento indispensável para a proteção de bens jurídicos relevantes, o legislador passou a reconhecer que nem todos os casos exigem, necessariamente, a instauração de processo penal até sentença, sobretudo quando a resposta consensual se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito (Cunha; Pinto, 2020).

A análise dos limites de aplicação do ANPP exige, portanto, uma leitura que ultrapasse a literalidade do art. 28-A do CPP. O tema envolve a compreensão do instituto

como mecanismo de justiça penal consensual, mas também como espaço potencial de tensão entre eficiência estatal e garantias fundamentais. Por um lado, o acordo permite economia processual, reparação do dano e racionalização da atividade persecutória. Por outro, sua utilização inadequada pode conduzir à relativização da presunção de inocência, à produção de confissões estratégicas e à ampliação do poder negocial do Ministério Público. Assim, os limites legais, subjetivos, objetivos e constitucionais do ANPP constituem o ponto central para compreender sua legitimidade dentro do processo penal brasileiro (Cunha; Pinto, 2020).

Nesse sentido, o desenvolvimento deste estudo parte da premissa de que o ANPP não pode ser tratado como benefício automático nem como faculdade ilimitada da acusação. Trata-se de instituto de natureza complexa, situado entre o direito material e o direito processual, que impõe interpretação sistemática à luz da Constituição Federal. A sua aplicação deve observar a legalidade, a proporcionalidade, a voluntariedade, a assistência técnica, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência. A ausência de observância desses parâmetros pode converter um instrumento de racionalização penal em mecanismo de coerção indireta contra o investigado.

2.1 O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro

O ANPP integra o movimento de expansão da justiça penal consensual no Brasil, ao lado de institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei n. 9.099/1995, e a colaboração premiada, regulada em legislação específica. Entretanto, diferentemente da transação penal, que se aplica às infrações de menor potencial ofensivo, o ANPP alcança delitos cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que praticados sem violência ou grave ameaça. Essa característica amplia consideravelmente seu campo de incidência e evidencia sua importância prática no sistema criminal (Cunha; Pinto, 2020).

A introdução do acordo no Código de Processo Penal demonstra uma opção legislativa pela diversificação das respostas penais. Em vez de concentrar toda atuação estatal na lógica binária entre condenação e absolvição, o ordenamento passa a admitir soluções intermediárias, fundadas na negociação supervisionada. Contudo, essa negociação não se dá em ambiente de plena igualdade. O investigado está diante do

Estado-acusação, com capacidade institucional, poder de persecução e possibilidade de oferecer denúncia caso o acordo não seja celebrado. Por isso, a consensualidade penal deve ser compreendida com cautela, pois o consentimento do investigado pode estar condicionado pelo receio de enfrentar um processo criminal.

Aury Lopes Jr. adverte que a expansão dos espaços de consenso no processo penal exige permanente vigilância crítica, uma vez que a lógica negocial pode enfraquecer garantias historicamente construídas para limitar o poder punitivo. Essa advertência é especialmente relevante no ANPP, pois a proposta ocorre antes da formação plena da relação processual, em momento no qual o conjunto probatório ainda pode ser limitado e a defesa nem sempre dispõe dos mesmos elementos de informação manejados pela acusação. Por isso, a existência de defesa técnica e controle judicial não são meras formalidades, mas condições de validade democrática do acordo.

Por outro lado, autores como Renato Brasileiro de Lima destacam que o ANPP pode representar importante instrumento de política criminal, desde que utilizado nos limites legais. A racionalização da persecução penal permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário concentrem esforços em casos mais graves, ao mesmo tempo em que possibilita respostas mais rápidas e reparatorias em delitos menos complexos. Essa perspectiva não ignora os riscos do instituto, mas reconhece sua utilidade em um sistema sobrecarregado (Cunha; Pinto, 2020).

O ponto decisivo, portanto, não é rejeitar ou aceitar o ANPP de forma absoluta, mas compreender seus limites. O instituto só se legitima quando a consensualidade não substitui garantias, quando a eficiência não se sobrepõe à Constituição e quando a proposta ministerial é submetida a critérios objetivos, transparentes e controláveis. A ausência de tais limites pode gerar seletividade penal, desigualdade entre investigados e decisões contraditórias em casos semelhantes.

2.1.1 Conceito e natureza jurídica

O acordo de não persecução penal pode ser conceituado como um negócio jurídico processual penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por defensor, por meio do qual este aceita cumprir determinadas condições legais em troca do não oferecimento da denúncia e da consequente extinção da punibilidade ao final do

cumprimento integral. O conceito revela três elementos essenciais: a existência de consenso formal, a intervenção obrigatória do Ministério Público e da defesa, e a necessidade de homologação judicial.

A natureza jurídica do ANPP é tema de debate doutrinário. Renato Brasileiro de Lima o classifica como negócio jurídico processual penal, pois decorre de manifestação de vontade das partes, produz efeitos no procedimento penal e depende de controle jurisdicional. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, enfatiza seu caráter híbrido, na medida em que o acordo não apenas interfere no procedimento, mas também gera efeitos materiais relevantes, especialmente porque o cumprimento das condições conduz à extinção da punibilidade. Aury Lopes Jr. sustenta análise mais crítica, chamando atenção para o fato de que a justiça penal negociada não pode importar, sem filtros, uma lógica de barganha incompatível com o modelo constitucional de processo penal.

A compreensão do ANPP como instituto híbrido tem consequências importantes. Se fosse puramente processual, aplicar-se-ia imediatamente aos processos em curso, nos termos da regra *tempus regit actum*. Se fosse puramente material, a retroatividade benéfica seria analisada de forma direta. Como possui efeitos materiais e processuais, a jurisprudência passou a reconhecer que sua incidência envolve simultaneamente regras procedimentais e garantias penais, o que explica a relevância das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre aplicação retroativa (Cunha; Pinto, 2020).

O reconhecimento da natureza híbrida também reforça a necessidade de interpretação garantista. O ANPP não é simples técnica administrativa de encerramento de casos. Embora celebrado antes do processo penal, ele interfere na liberdade, na esfera patrimonial e na situação jurídica do investigado. As condições impostas podem envolver prestação de serviços, reparação do dano, pagamento de prestação pecuniária e outras obrigações. Logo, sua celebração deve ser orientada pela proporcionalidade e pela vedação de imposições abusivas.

Dessa forma, o ANPP deve ser compreendido como instrumento de consenso limitado. A autonomia das partes não é plena, pois está condicionada ao art. 28-A do CPP, aos princípios constitucionais e ao controle judicial. A negociação penal, nesse contexto, não pode funcionar como espaço de livre disposição sobre direitos fundamentais, mas como técnica excepcional de resolução penal submetida à legalidade estrita.

3. FUNDAMENTO LEGAL E REQUISITOS DO ANPP

O fundamento legal do ANPP encontra-se no art. 28-A do Código de Processo Penal. O dispositivo dispõe que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A redação legal demonstra que o instituto depende de requisitos cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impede sua celebração.

O primeiro requisito é negativo: não pode ser caso de arquivamento. Isso significa que o Ministério Público somente pode cogitar o ANPP quando houver justa causa mínima para persecução penal. Se os elementos informativos não apontarem materialidade ou indícios suficientes de autoria, a providência adequada não é propor acordo, mas promover o arquivamento. Esse ponto é fundamental, pois impede que o ANPP seja utilizado como mecanismo de pressão contra investigados em situações probatoriamente frágeis. O acordo não deve substituir a ausência de justa causa (Cunha; Pinto, 2020).

O segundo requisito é a confissão formal e circunstanciada, tema que será desenvolvido em subtópico próprio. Em linhas gerais, a confissão exigida pelo art. 28-A deve ser voluntária, detalhada e acompanhada por defensor. Não basta declaração genérica de culpa. A exigência procura conferir lastro mínimo à solução consensual, mas também representa uma das maiores tensões do instituto, pois se aproxima do campo da autoincriminação.

O terceiro requisito diz respeito à natureza da infração: o delito deve ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. A restrição evidencia que o legislador pretendeu afastar do campo negocial condutas que envolvam agressão direta à integridade física, à liberdade ou à segurança da vítima. A medida preserva a proporcionalidade, mas pode gerar dificuldades interpretativas em crimes culposos ou em delitos nos quais a violência é indireta ou eventual.

O quarto requisito é a pena mínima inferior a quatro anos. A escolha legislativa tem função de filtro objetivo, limitando o acordo a delitos de menor ou média gravidade.

Para aferição desse limite, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, o que demanda análise técnica da imputação. Não se trata de mera consulta abstrata ao tipo penal, mas de exame da capitulação adequada e das circunstâncias juridicamente relevantes.

Por fim, o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Essa cláusula confere ao Ministério Público um juízo valorativo, porém não ilimitado. O órgão acusador deve avaliar se, diante das circunstâncias do fato e da pessoa do investigado, as condições do acordo cumprem finalidade penal adequada. Todavia, essa avaliação deve ser fundamentada, pois a discricionariedade sem motivação compromete a isonomia e abre espaço para decisões arbitrárias.

O art. 28-A também estabelece hipóteses de vedação. O acordo não será cabível quando for possível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; quando o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações anteriores; quando o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Esses limites demonstram que o instituto foi desenhado como resposta excepcional e seletiva, não como substituição ampla do processo penal.

A interpretação desses requisitos exige equilíbrio entre legalidade e finalidade. Uma leitura excessivamente restritiva pode esvaziar a utilidade do instituto e manter a sobrecarga do sistema penal. Por outro lado, interpretação demasiadamente ampla pode banalizar a resposta penal negociada e atingir bens jurídicos que exigem tutela mais intensa. Por isso, a aplicação do ANPP deve ser casuística, fundamentada e compatível com os valores constitucionais do processo penal.

3.1 Confissão formal e circunstanciada

A confissão formal e circunstanciada é requisito central e, ao mesmo tempo, mais controvertido do ANPP. O art. 28-A do CPP exige que o investigado confesse a prática da infração penal de forma formal, ou seja, perante autoridade competente e com registro adequado, e circunstanciada, isto é, com descrição minimamente detalhada dos fatos. A

finalidade aparente dessa exigência é evitar acordos celebrados sem reconhecimento mínimo da conduta, conferindo racionalidade à solução consensual.

Entretanto, a exigência da confissão deve ser examinada à luz do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. O art. 5º, LXIII, da Constituição Federal assegura ao preso o direito de permanecer calado, garantia que se estende ao investigado e ao acusado em sentido amplo. A lógica constitucional é clara: ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. O problema surge quando o sistema condiciona a possibilidade de obter uma resposta penal mais favorável à admissão de responsabilidade pelo fato investigado (Cunha; Pinto, 2020).

Há, portanto, uma tensão estrutural entre consensualidade e não autoincriminação. Formalmente, a confissão no ANPP é voluntária, pois o investigado pode rejeitar a proposta e exercer sua defesa no processo penal. Materialmente, contudo, essa voluntariedade pode ser relativizada pelo medo da persecução penal, pela ameaça de condenação futura, pelos custos de defesa e pelo estigma social do processo criminal. Em contextos de vulnerabilidade econômica, a escolha pelo acordo pode decorrer menos de reconhecimento de culpa e mais de estratégia de sobrevivência diante do sistema penal.

Aury Lopes Jr. critica justamente esse ponto ao afirmar que a expansão dos mecanismos negociais pode gerar formas sofisticadas de coerção. A confissão, nesse cenário, deixa de ser ato espontâneo de colaboração e passa a funcionar como preço de acesso ao benefício. Essa crítica não significa que todo acordo seja inválido, mas exige que o intérprete reconheça a assimetria existente entre acusação e investigado (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Renato Brasileiro de Lima, por sua vez, compreende que a confissão é compatível com o instituto desde que observadas garantias formais e materiais. Para essa visão, a presença de defensor, a voluntariedade do ato e a homologação judicial seriam suficientes para afastar abusos. Contudo, mesmo essa posição demanda controle rigoroso, pois a defesa técnica não pode ser meramente simbólica. O defensor deve orientar o investigado sobre consequências jurídicas, riscos do acordo, possibilidade de recusa, efeitos do descumprimento e eventual utilização da confissão.

A confissão circunstanciada também não deve ser confundida com prova plena de culpa. O ANPP não resulta em sentença condenatória, não gera reincidência e não implica juízo definitivo de responsabilidade penal. A confissão prestada para fins de acordo

possui finalidade específica e limitada. Se o acordo não for homologado ou se for rescindido por descumprimento, a utilização posterior dessa confissão como elemento probatório deve ser vista com extrema cautela, sob pena de transformar o instituto em armadilha processual.

Nesse ponto, parte da doutrina defende que a confissão deve ser inutilizável como prova autônoma em eventual ação penal, especialmente quando o acordo não se concretiza por razões alheias à vontade do investigado. Tal entendimento preserva a boa-fé negocial e impede que o Estado se beneficie de uma admissão obtida em contexto de negociação frustrada. Caso contrário, o investigado seria incentivado a não participar de tratativas, esvaziando a finalidade do instituto.

A jurisprudência recente também demonstrou sensibilidade quanto à confissão na retroatividade. No julgamento do HC 185.913/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP em processos em andamento, mesmo se ausente confissão anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado. Esse entendimento é relevante porque evita exigir do réu comportamento impossível ou irrazoável: não se poderia exigir confissão em momento anterior à existência legal do instituto (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Assim, a confissão deve ser interpretada de forma funcional e garantista. Ela pode ser requisito para a celebração do acordo, mas não pode servir como instrumento de violação ao direito ao silêncio. O juiz, ao verificar a voluntariedade, deve questionar se o investigado compreende o teor da imputação, as condições ajustadas e as consequências do descumprimento. O Ministério Público deve evitar exigências abusivas ou narrativas excessivamente amplas que ultrapassem o objeto da investigação. A defesa, por fim, deve atuar de modo efetivo, avaliando se a confissão é juridicamente conveniente e se há justa causa suficiente para a proposta.

3.2 Pena mínima inferior a 4 anos

A exigência de pena mínima inferior a quatro anos constitui limite objetivo de grande relevância para a aplicação do ANPP. O legislador adotou um critério abstrato de gravidade, partindo da premissa de que delitos com menor patamar mínimo admitem

resposta consensual, enquanto infrações mais graves devem seguir, em regra, o caminho tradicional da ação penal. Essa escolha busca preservar proporcionalidade e evitar que crimes de elevada reprovabilidade sejam resolvidos por acordo pré-processual.

A análise da pena mínima, contudo, não pode ser puramente mecânica. O art. 28-A, §1º, do CPP determina que, para aferição da pena mínima cominada ao delito, sejam consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Isso significa que o intérprete deve projetar, ainda que de forma inicial, os efeitos de majorantes e minorantes incidentes sobre a imputação. Em um furto tentado, por exemplo, a causa de diminuição da tentativa pode reduzir o patamar mínimo e permitir a análise do acordo. Em contrapartida, uma causa de aumento pode elevar a pena mínima e afastar o cabimento.

Esse procedimento exige cautela técnica. O Ministério Público não pode manipular a capitulação jurídica para incluir ou excluir artificialmente o investigado do campo do ANPP. A classificação penal deve corresponder aos elementos informativos existentes. Caso contrário, haveria risco de utilização estratégica da imputação para negar indevidamente o acordo ou para oferecê-lo em hipóteses juridicamente inadequadas.

A fixação do limite em quatro anos também dialoga com outros institutos processuais e penais. O patamar aparece em diversos momentos do sistema, como na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e em critérios relacionados a medidas cautelares. Desse modo, a escolha legislativa não é aleatória; ela reflete uma ideia de que determinadas infrações, embora penalmente relevantes, podem receber tratamento menos gravoso quando ausentes violência ou grave ameaça.

Todavia, a adoção de critério abstrato gera problemas. Existem delitos patrimoniais sem violência com penas relativamente elevadas, mas que, no caso concreto, podem envolver dano reparável, baixa complexidade e reduzida periculosidade. Por outro lado, há crimes com pena mínima inferior a quatro anos que podem revelar significativa ofensividade social, especialmente quando praticados de modo reiterado ou em contexto de vulnerabilidade da vítima. Assim, a pena mínima é parâmetro útil, mas insuficiente para captar todas as nuances da gravidade concreta.

Por essa razão, o requisito da pena mínima deve ser lido em conjunto com a cláusula de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Ainda que a

pena abstrata permita o acordo, o Ministério Público pode entender, de forma fundamentada, que o caso concreto exige persecução penal. Inversamente, se todos os requisitos estiverem presentes e não houver elementos concretos que justifiquem recusa, a negativa ministerial genérica viola a racionalidade do instituto.

A crítica mais relevante está no risco de desigualdade. Investigados acusados de delitos semelhantes podem receber tratamentos distintos conforme a interpretação da pena, a política institucional do Ministério Público local ou a compreensão do magistrado responsável pela homologação. Para reduzir tal risco, é necessário que os órgãos de persecução adotem parâmetros transparentes e que a jurisprudência uniformize critérios sobre causas de aumento e diminuição, concurso de crimes, continuidade delitiva e tentativa.

No concurso de crimes, por exemplo, surge discussão sobre considerar isoladamente a pena mínima de cada delito ou o resultado global da soma ou exasperação. Uma interpretação excessivamente ampliativa pode afastar o ANPP de hipóteses nas quais cada infração, isoladamente, se enquadraria no art. 28-A. Por outro lado, ignorar a pluralidade delitiva pode reduzir indevidamente a gravidade do fato. O desafio consiste em preservar proporcionalidade sem inviabilizar o instituto (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Portanto, a pena mínima inferior a quatro anos funciona como filtro necessário, mas não suficiente. Sua correta aplicação depende de técnica jurídica, boa-fé institucional e controle fundamentado. O critério deve proteger o sistema contra banalização do acordo, mas não pode ser utilizado como barreira formalista para negar soluções consensuais adequadas.

3.3 Ausência de violência ou grave ameaça

A vedação do ANPP para infrações cometidas com violência ou grave ameaça constitui limite essencial do instituto. O legislador buscou preservar a persecução penal tradicional para condutas que envolvem agressão direta à pessoa, intimidação severa ou violação intensa da liberdade da vítima. A restrição se justifica porque crimes violentos possuem maior impacto social e individual, exigindo resposta estatal mais rigorosa e maior participação da vítima no processo de responsabilização.

A violência, nesse contexto, deve ser compreendida como emprego de força física contra pessoa, enquanto a grave ameaça envolve intimidação séria, capaz de restringir a liberdade de autodeterminação da vítima. A presença de qualquer desses elementos tende a afastar o acordo, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos. O requisito revela que o ANPP não é definido apenas pela pena, mas também pela forma de execução do delito.

Entretanto, a interpretação da expressão legal 'sem violência ou grave ameaça' suscita controvérsias. Uma questão relevante diz respeito aos crimes culposos com resultado violento, como lesão corporal culposa no trânsito. Nesses casos, há resultado lesivo à integridade física, mas não há violência intencional como meio de execução. Parte da doutrina entende que a vedação deve incidir apenas sobre crimes dolosos praticados mediante violência ou grave ameaça. Essa leitura evita equiparar condutas culposas a agressões dolosas, preservando proporcionalidade (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Outra controvérsia envolve a violência imprópria, presente em certos delitos nos quais a vítima é colocada em situação de impossibilidade de resistência. Embora não haja necessariamente força física direta, há restrição relevante da liberdade. Nesses casos, a análise deve considerar se a conduta revela grau de ofensividade incompatível com a justiça consensual. A resposta não deve ser automática, mas fundada na natureza do delito e nas circunstâncias do caso concreto.

A grave ameaça também exige avaliação cuidadosa. Nem toda intimidação ou pressão psicológica configura grave ameaça para fins de afastamento do ANPP. A ameaça deve possuir seriedade, concretude e aptidão para causar temor relevante. Uma interpretação demasiadamente ampla poderia excluir indevidamente delitos de menor gravidade do campo do acordo. Por outro lado, uma leitura excessivamente restritiva poderia permitir negociação em casos nos quais a vítima sofreu intimidação significativa.

O requisito também deve ser relacionado à proteção de vítimas vulneráveis. Ainda que determinada conduta não envolva violência física expressa, pode ocorrer em contexto de dominação, dependência ou vulnerabilidade. Nesses casos, a análise da adequação do ANPP deve ser especialmente rigorosa, pois a negociação penal não pode invisibilizar danos relevantes ou reforçar relações assimétricas.

A vedação expressa aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, bem como aos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, reforça essa preocupação. O legislador reconheceu que determinados contextos de violência não podem ser adequadamente tratados por mecanismos consensuais ordinários, sob pena de minimizar padrões estruturais de agressão e desigualdade.

Assim, a ausência de violência ou grave ameaça é limite que protege a legitimidade do ANPP. Sua interpretação deve evitar tanto a ampliação indevida do acordo para crimes incompatíveis com a solução consensual quanto o afastamento automático em situações nas quais a violência não integra dolosamente a conduta. O critério adequado é aquele que combina literalidade legal, finalidade protetiva e proporcionalidade.

3.4 Limites subjetivos do ANPP

Os limites subjetivos do ANPP dizem respeito às condições pessoais do investigado e à adequação da resposta consensual diante de sua trajetória jurídico-penal. O art. 28-A, §2º, II, do CPP veda a celebração do acordo quando o investigado for reincidente ou quando houver elementos probatórios indicando conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas. A norma procura impedir que o acordo seja utilizado como instrumento de impunidade por agentes que fazem da prática criminosa uma conduta persistente (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

A reincidência, tecnicamente, exige condenação criminal transitada em julgado por crime anterior, nos termos do Código Penal. Portanto, não se pode confundir reincidência com maus antecedentes, investigações em curso, inquéritos policiais ou ações penais sem decisão definitiva. Essa distinção é indispensável para preservar a presunção de inocência. Utilizar processos pendentes como fundamento automático para negar o ANPP equivale a antecipar efeitos de condenação inexistente.

A habitualidade criminosa, por sua vez, apresenta maior dificuldade interpretativa. A lei menciona elementos probatórios que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional. Trata-se de expressão aberta, que confere margem de avaliação ao Ministério Público. Contudo, essa abertura não autoriza decisões baseadas em impressões subjetivas, estereótipos ou meras anotações policiais. A habitualidade deve ser demonstrada por

elementos concretos e idôneos, sob pena de violação à legalidade e à motivação dos atos estatais.

O problema é agravado pela seletividade estrutural do sistema penal. Pessoas pertencentes a grupos socialmente vulneráveis tendem a ser mais frequentemente abordadas, investigadas e processadas, o que pode produzir histórico formal de contato com o sistema penal mesmo sem condenações definitivas. Se tais registros forem utilizados para negar o ANPP sem critérios rigorosos, o instituto poderá reproduzir desigualdades, beneficiando mais facilmente investigados com menor exposição policial e maior capacidade de defesa.

A análise dos limites subjetivos também envolve a exigência de que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Essa cláusula permite considerar a personalidade jurídica do caso, o comportamento posterior ao fato, a reparação do dano e a postura do investigado. Contudo, conceitos como personalidade, periculosidade ou propensão criminosa devem ser manejados com extrema cautela, pois podem introduzir juízos morais incompatíveis com um processo penal de fato e não de autor.

Nesse ponto, a doutrina garantista ressalta que o processo penal não deve punir identidades, perfis sociais ou expectativas de comportamento futuro, mas fatos concretos legalmente definidos como crime. O ANPP, ao incluir filtros subjetivos, não pode se transformar em instrumento de avaliação moral do investigado. A recusa fundada em habitualidade precisa apontar dados objetivos, relação com fatos anteriores e pertinência concreta para demonstrar insuficiência da medida consensual.

A atuação do Ministério Público é central nessa etapa. O órgão acusador deve verificar a presença dos requisitos subjetivos e decidir sobre a proposta. Contudo, sua discricionariedade é vinculada à lei e à Constituição. Não se admite recusa genérica com expressões padronizadas como 'inadequação do benefício' ou 'gravidade do fato', sem demonstração específica. A motivação deve explicar por que, naquele caso, o acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do delito (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

O art. 28-A, §14, do CPP prevê que, em caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Esse mecanismo é importante para evitar arbitrariedade, mas sua efetividade depende da possibilidade real de revisão. Se o órgão revisor apenas

ratifica decisões sem exame concreto, o controle se torna formal e incapaz de garantir isonomia.

Outro limite subjetivo está na vedação ao acordo quando o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores, por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. A finalidade é evitar uso repetido de mecanismos consensuais em curto período, preservando seu caráter excepcional. Ainda assim, a contagem do prazo, a identificação do benefício anterior e a natureza da infração devem ser analisadas cuidadosamente para evitar impedimentos indevidos.

A voluntariedade do investigado também constitui limite subjetivo de validade. O acordo não pode ser imposto. O investigado deve compreender o conteúdo da proposta, as obrigações assumidas, os efeitos do cumprimento e as consequências do descumprimento. Essa voluntariedade exige linguagem acessível, participação efetiva da defesa e ausência de ameaças indevidas. A simples assinatura do termo não comprova, por si só, liberdade decisória.

A vulnerabilidade econômica merece atenção especial. Algumas condições, como prestação pecuniária ou reparação integral do dano, podem ser facilmente cumpridas por investigados com maior capacidade financeira e praticamente inviáveis para pessoas pobres. Se o Ministério Público não ajustar as condições à realidade do investigado, o ANPP pode produzir desigualdade material: formalmente disponível a todos, mas concretamente acessível apenas a alguns.

Por isso, os limites subjetivos devem ser interpretados não apenas como barreiras ao acordo, mas também como garantias contra aplicação discriminatória. A finalidade do ANPP não é premiar determinados perfis sociais, mas oferecer resposta proporcional a casos juridicamente adequados. A igualdade exige que as condições sejam individualizadas e que a recusa seja fundamentada em elementos concretos, não em presunções ou estigmas.

4. CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E LACUNAS LEGISLATIVAS

Embora o art. 28-A do CPP tenha conferido base legal ao ANPP, a disciplina legislativa não resolveu todas as questões relevantes. O instituto permanece cercado por controvérsias doutrinárias e lacunas práticas, especialmente em relação à extensão da discricionariedade ministerial, ao papel do juiz, aos efeitos da confissão, à retroatividade, ao descumprimento das condições e à uniformidade de aplicação entre diferentes órgãos do Ministério Público.

Uma primeira lacuna decorre da ausência de parâmetros objetivos suficientes para a recusa ministerial. A lei afirma que o Ministério Público poderá propor acordo quando este for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mas não define de modo preciso como essa suficiência deve ser aferida. Essa abertura é compreensível, pois o direito penal lida com casos concretos variados. Todavia, a falta de critérios pode gerar decisões divergentes e sensação de arbitrariedade (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Outra controvérsia refere-se à possibilidade de o juiz determinar que o Ministério Público ofereça o acordo. A estrutura acusatória do processo penal, reforçada pela Lei n. 13.964/2019, impede que o magistrado substitua o órgão acusador na formulação da proposta. Contudo, isso não significa ausência de controle. O juiz pode reconhecer ilegalidade na recusa? Pode remeter os autos ao órgão superior? Pode provocar manifestação ministerial em processos retroativos? Essas questões demonstram a necessidade de equilíbrio entre imparcialidade judicial e controle de legalidade.

Também há lacuna quanto aos efeitos da confissão se o acordo não for concluído. A lei não estabelece, com clareza suficiente, se a confissão pode ser usada em ação penal posterior. Essa omissão é grave, pois influencia diretamente a decisão do investigado. A segurança jurídica recomenda que a confissão prestada no contexto negocial tenha uso limitado, especialmente quando a negociação é frustrada por ausência de homologação ou por discordância sobre condições.

O descumprimento do acordo também suscita problemas. O art. 28-A prevê que, descumpridas as condições, o Ministério Público deverá comunicar o juízo para fins de rescisão e posterior oferecimento da denúncia. Contudo, nem todo descumprimento possui a mesma gravidade. Atraso justificado, impossibilidade econômica superveniente ou dificuldade objetiva de cumprimento não devem ser equiparados à resistência

injustificada. A proporcionalidade exige análise do caso concreto antes da rescisão (Pacelli, 2023; Távora, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, há divergência sobre a compatibilidade do ANPP com um modelo de processo penal garantista. Autores favoráveis ressaltam a eficiência, a reparação do dano e a redução da intervenção penal. Autores críticos alertam para a importação de lógicas de barganha, a pressão sobre o investigado e a desigualdade negocial. A posição mais adequada reconhece utilidade do instituto, mas condiciona sua legitimidade a controles efetivos.

A lacuna legislativa mais profunda talvez esteja na ausência de política nacional uniforme de aplicação. Embora o Conselho Nacional do Ministério Público tenha editado atos normativos sobre o tema, a prática ainda pode variar entre estados, comarcas e membros do Ministério Público. Essa variação compromete a previsibilidade e pode fazer com que o acesso ao acordo dependa mais do local da investigação do que dos requisitos legais.

4.1 Confissão e violação ao direito ao silêncio

A exigência de confissão, já analisada como requisito legal, retorna aqui como controvérsia constitucional. O núcleo do problema está em saber se condicionar o acesso ao ANPP à confissão formal e circunstanciada viola ou não o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação. A resposta exige distinguir coerção direta de incentivo institucional.

Não há, em tese, coerção direta quando o Estado oferece acordo e permite ao investigado recusá-lo. Todavia, a coerção pode ser indireta quando a alternativa ao acordo é enfrentar processo penal longo, custoso e estigmatizante. Nesse sentido, a liberdade decisória do investigado não deve ser presumida apenas pela assinatura do termo. É necessário verificar se houve informação adequada, defesa efetiva e ausência de pressão abusiva.

A doutrina crítica aponta que a confissão como requisito pode produzir confissões falsas ou estratégicas. Um investigado inocente pode aceitar confessar para evitar riscos maiores, especialmente quando não confia na capacidade do sistema de reconhecer sua

inocência. Esse fenômeno é conhecido em experiências estrangeiras de justiça negociada e revela o perigo de transformar a eficiência em valor superior à verdade e à justiça.

Por outro lado, defensores do requisito afirmam que o ANPP não implica condenação e que a confissão funciona como elemento de responsabilização mínima, evitando acordos puramente utilitaristas. Para essa posição, a confissão reforça a seriedade do compromisso assumido e possibilita resposta penal adequada sem processo. Ainda assim, mesmo nessa perspectiva, a confissão deve ter limites claros de utilização.

A compatibilização constitucional exige três salvaguardas. A primeira é a voluntariedade real, verificada em audiência de homologação ou por procedimento equivalente. A segunda é a assistência técnica substancial, com atuação defensiva capaz de orientar o investigado. A terceira é a limitação do uso da confissão em eventual ação penal posterior, especialmente se o acordo não for homologado ou se a negociação fracassar.

Sem essas salvaguardas, o ANPP pode violar o *nemo tenetur se detegere*, princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O direito ao silêncio não pode ser reduzido a formalidade abstrata enquanto o sistema cria incentivos intensos para que o investigado renuncie a ele. A renúncia a garantias processuais deve ser consciente, informada e proporcional (Lopes Júnior, 2021).

Portanto, a confissão não torna o ANPP automaticamente inconstitucional, mas exige interpretação restritiva e protetiva. O instituto só permanece compatível com a Constituição se a confissão for compreendida como ato negocial limitado, e não como prova plena ou confissão judicial de culpa. Essa distinção deve orientar a atuação do Ministério Público, da defesa e do Judiciário.

4.2 Eficiência vs garantias fundamentais

A tensão entre eficiência e garantias fundamentais é o eixo central da análise crítica do ANPP. A eficiência é valor legítimo no Estado Democrático de Direito. O sistema penal não pode ser indiferente à demora, ao acúmulo de processos e à incapacidade de oferecer respostas adequadas. Todavia, no processo penal, eficiência jamais pode significar redução indevida de garantias.

A ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o direito ao silêncio e a presunção de inocência não são obstáculos burocráticos à justiça. São limites constitucionais ao poder punitivo. O ANPP só é compatível com a Constituição se funcionar dentro desses limites. Quando o acordo é utilizado para pressionar confissões, impor condições desproporcionais ou encerrar casos sem justa causa, a eficiência se converte em autoritarismo procedimental (Lopes Júnior, 2023).

O devido processo legal exige que a decisão de aderir ao acordo seja informada. O investigado deve compreender que o ANPP não equivale a condenação, mas envolve obrigações e pode gerar consequências em caso de descumprimento. Deve saber que pode recusar a proposta e exercer defesa. Deve conhecer os elementos mínimos da imputação. Sem informação adequada, não há consentimento válido.

A presunção de inocência também deve orientar a aplicação do instituto. O investigado que celebra ANPP não pode ser tratado como condenado. O cumprimento do acordo não gera reincidência e não deve produzir estigma equivalente ao de sentença condenatória. A linguagem institucional deve evitar expressões que antecipem culpa definitiva.

A eficiência legítima é aquela que reduz a intervenção penal sem enfraquecer direitos. O ANPP pode ser ferramenta de contenção do poder punitivo se evitar processos desnecessários e promover reparação proporcional. Porém, pode ampliar o controle penal se for usado para impor obrigações a pessoas contra as quais sequer haveria justa causa robusta. O mesmo instituto, portanto, pode servir a finalidades opostas, dependendo de sua aplicação prática.

Por isso, a legitimidade do ANPP depende de controles. O Ministério Público deve fundamentar propostas e recusas. A defesa deve atuar de forma efetiva. O Judiciário deve verificar legalidade, voluntariedade e proporcionalidade. A vítima deve ser considerada quando houver dano reparável. A soma desses controles impede que a busca por eficiência suprima o núcleo essencial das garantias processuais.

4.3 Seletividade penal e críticas ao modelo

A seletividade penal é uma das críticas mais relevantes ao ANPP. O sistema penal brasileiro historicamente incide de forma desigual sobre grupos vulneráveis,

especialmente pessoas pobres, negras e periféricas. A introdução de mecanismos negociais não elimina essa seletividade; ao contrário, pode reproduzi-la se os critérios de aplicação não forem objetivos e transparentes.

Um primeiro fator de seletividade está no acesso à defesa qualificada. Investigados com melhores condições econômicas tendem a obter orientação jurídica mais detalhada, negociar condições mais favoráveis e demonstrar capacidade de reparação do dano. Já investigados pobres podem aceitar acordos sem plena compreensão ou enfrentar condições difíceis de cumprir. A igualdade formal do instituto não garante igualdade material. Outro fator está na discricionariedade ministerial. Se diferentes membros do Ministério Público aplicam critérios distintos para casos semelhantes, o acesso ao ANPP pode depender do promotor natural, da comarca ou da política institucional local. Essa variação compromete a isonomia e enfraquece a confiança no sistema de justiça (Lopes Júnior, 2023).

A exigência de reparação do dano, embora positiva sob perspectiva da vítima, também pode gerar desigualdade. Para alguns investigados, reparar integralmente o prejuízo é viável; para outros, é impossível. A lei admite exceção em caso de impossibilidade, mas a prática deve reconhecer essa limitação de modo sensível. Condições econômicas não podem servir, indiretamente, como critério de exclusão.

A crítica ao modelo não implica rejeição absoluta ao ANPP. O instituto pode reduzir danos do processo penal e evitar encarceramento indireto. Contudo, deve ser aplicado com consciência das desigualdades estruturais. Isso exige individualização das condições, fundamentação das recusas, acompanhamento do cumprimento e possibilidade de revisão de obrigações quando surgirem dificuldades justificadas.

Também é necessário evitar que o acordo seja utilizado para ampliar a rede penal. Há risco de que casos que antes seriam arquivados passem a ser resolvidos por ANPP, impondo obrigações a investigados sem justa causa suficiente. Para prevenir esse desvio, o requisito 'não sendo caso de arquivamento' deve ser levado a sério. O acordo só é legítimo quando o Estado teria base jurídica para prosseguir na persecução.

Dessa forma, a seletividade é um risco real, mas não inevitável. O ANPP pode ser instrumento de racionalização garantista se aplicado com critérios públicos, controle efetivo e sensibilidade social. Sem esses elementos, poderá apenas sofisticar desigualdades já presentes no sistema penal.

2.7 Perspectivas futuras do ANPP

As perspectivas futuras do ANPP indicam tendência de consolidação do instituto no processo penal brasileiro. As decisões recentes dos tribunais superiores, especialmente quanto à retroatividade, demonstram que o acordo deixou de ser novidade legislativa e passou a integrar de forma estruturante a política criminal nacional. A tendência é que sua aplicação se torne cada vez mais frequente, exigindo aperfeiçoamento normativo e institucional.

Um primeiro caminho de aprimoramento consiste na criação de parâmetros mais objetivos para propostas e recusas. O Ministério Público pode desenvolver orientações internas que reduzam disparidades regionais, sem eliminar a análise do caso concreto. Critérios sobre habitualidade, suficiência do acordo, condições proporcionais e tratamento de vulnerabilidades econômicas contribuiriam para maior segurança jurídica.

Outro ponto relevante é a regulamentação do uso da confissão. O legislador poderia estabelecer expressamente limites para utilização da confissão em caso de não homologação ou rescisão do acordo. Essa medida aumentaria a confiança das partes no procedimento e reduziria o risco de autoincriminação abusiva. A clareza normativa é essencial para que o investigado tome decisão verdadeiramente informada.

Também é recomendável aperfeiçoar mecanismos de acompanhamento do cumprimento das condições. O descumprimento não deve gerar rescisão automática sem contraditório mínimo. Deve haver possibilidade de justificar atrasos, renegociar obrigações proporcionais e considerar dificuldades supervenientes. Essa perspectiva evita que o ANPP se transforme em porta de entrada posterior para a ação penal em razão de pobreza ou desorganização administrativa.

A participação da vítima tende a ganhar relevância. Embora o ANPP seja celebrado entre Ministério Público e investigado, muitos casos envolvem dano concreto à vítima. A reparação deve ser estimulada, e a vítima deve ser informada quando pertinente, sem que isso signifique conferir poder absoluto de veto. O equilíbrio entre interesse público, direitos do investigado e reparação da vítima será um dos desafios futuros.

No plano acadêmico, o ANPP continuará sendo objeto de debates sobre justiça consensual, garantismo penal e eficiência. A questão central será definir se o instituto funcionará como mecanismo de contenção do poder punitivo ou como forma de expansão

negociada do controle penal. A resposta dependerá menos da redação abstrata da lei e mais das práticas institucionais construídas ao seu redor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os limites de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no processo penal brasileiro, destacando sua importância como instrumento de justiça penal consensual e sua contribuição para a modernização da persecução penal. A inserção do ANPP no ordenamento jurídico representa uma mudança significativa na forma de enfrentamento de determinadas infrações penais, ao privilegiar soluções mais céleres e eficientes, sem a necessidade de instauração da ação penal em todos os casos.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o instituto possui potencial para reduzir a sobrecarga do sistema de justiça criminal, possibilitando uma atuação mais racional dos órgãos de persecução penal e permitindo que os recursos estatais sejam direcionados aos casos de maior gravidade. Além disso, o acordo proporciona ao investigado a oportunidade de solucionar o conflito jurídico por meio do cumprimento de condições legalmente previstas, evitando os efeitos decorrentes de um processo penal prolongado. Entretanto, também foi possível constatar que a aplicação do ANPP não pode ocorrer de forma ilimitada.

A própria legislação estabelece requisitos objetivos e subjetivos para sua celebração, demonstrando que o instituto não constitui um direito absoluto do investigado nem uma faculdade exercida sem controle pelo Ministério Público. Sua utilização exige a observância dos princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente aqueles relacionados à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais analisadas evidenciam que ainda existem desafios interpretativos quanto ao alcance do instituto, sobretudo em temas como a extensão da discricionariedade ministerial, a possibilidade de revisão da recusa na oferta do acordo, a retroatividade da norma e o papel do Poder Judiciário no controle de sua legalidade. Tais debates demonstram que o amadurecimento do ANPP depende da

construção contínua de entendimentos capazes de conciliar eficiência processual e proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal constitui um mecanismo relevante para a consolidação de um modelo de justiça criminal mais eficiente e menos voltado à excessiva judicialização dos conflitos. Contudo, sua legitimidade e efetividade dependem da aplicação criteriosa dos limites previstos na legislação e da interpretação constitucionalmente adequada de suas normas. Somente assim será possível garantir que o instituto alcance seus objetivos sem comprometer as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1098. Aplicação retroativa do acordo de não persecução penal. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 18 ago. 2020. Aplicação retroativa do acordo de não persecução penal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.948.350/RS. Aplicação do ANPP em fase processual. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.435/DF. Justiça penal consensual e limites constitucionais. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.